



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 566-32.2013.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.871
(12.11.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 566-32.2013.6.02.0000, CLASSE 25.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL EM ALAGOAS.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO PROGRESSISTA. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2012. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

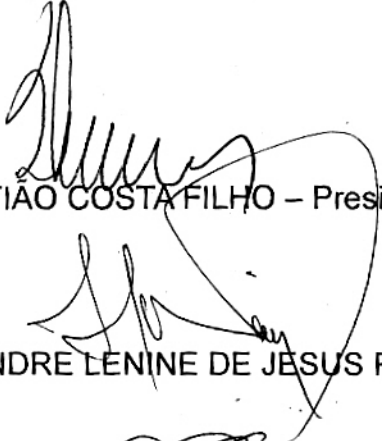
1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. *In casu*, a única falha apontada representa apenas erro formal, que não prejudica a regularidade da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 566-32.2013.6.02.0000, Classe 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARÇAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 566-32.2013.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petição possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 598).

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 602.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido prestou esclarecimentos às fls. 610/614 e juntou aos autos a documentação de fls. 615/699, a fim de sanar todas as irregularidades apontadas.

Às fls. 700/702, a COCIN, apontando diversas irregularidades, opinou pela desaprovação das contas apresentadas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional, através de GRU, do montante de R\$ 7.500,00, referente ao pagamento indevido, com uso de recursos do Fundo Partidário, pela locação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 566-32.2013.6.02.0000, Classe 25

de veículo a pessoa que, além da prestadora de serviço, como pessoa física, é funcionária da agremiação partidária.

Regularmente intimado, o partido apresentou novos esclarecimentos às fls. 708/715 e anexou a documentação de fls. 716/764.

Em novo parecer (fls. 766/767v), a COCIN manteve a sugestão pela rejeição das contas, pois entendeu que, mesmo com a documentação apresentada pelo partido, subsistiam as seguintes irregularidades: a) O Partido não explicou a divergência apontada no Parecer de fls. 700/702 em relação às despesas no valor de R\$ 78.046,71, que foram pagas com recursos provenientes do Diretório Nacional. Conforme o parecer, da análise dos registros informados no Livro Diário do Diretório Nacional, verificou-se um montante de R\$ 87.938,69, correspondentes a despesas do Diretório Estadual; b) Irregularidades no contrato de locação de veículo, de propriedade da funcionária Mônica Maria Lima Holanda, cujo pagamento, no total de R\$ 7.500,00 foi efetuado com recursos oriundos do Fundo Partidário; c) Ausência de extratos da conta-corrente da Direção Nacional, detalhando os valores transferidos à Direção Estadual para pagamento de despesas diversas, no valor de R\$ 78.046,71; d) A despesa correspondente ao cupom fiscal nº 418805, apresentado à fl. 285, no valor de R\$ 100,00, emitido pelo Posto Millenium, não fora devidamente contabilizada no Livro Razão; e) Quanto ao saque de R\$ 814,20 realizado na conta nº 16.075-X, cheque nº 851378, registrado como valor referente a suprimento de caixa para pagamento de despesas diversas, a direção partidária somente conseguiu demonstrar a utilização de R\$ 597,66, restando sem comprovação, o valor de R\$ 216,54.

As fls. 777/980, o partido, mais uma vez, apresentou esclarecimentos e documentação, a fim de afastar as irregularidades constatadas pela COCIN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 566-32.2013.6.02.0000, Classe 25

Em nova manifestação (fls. 982/986), a COCIN reiterou a sugestão pela desaprovação das contas, em razão da subsistência de algumas das irregularidades já apontadas.

Novamente intimado, o partido se manifestou (fls. 994/999), anexando os documentos de fls. 1000/1001.

Em parecer conclusivo (fls. 1006/1007), a COCIN opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, pois entendeu que, com os novos esclarecimentos e documentos trazidos pelo partido, a agremiação promoveu as alterações necessárias, subsistindo apenas uma irregularidade de caráter formal, que não compromete a confiabilidade da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário, qual seja, a ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para pagamentos das despesas com IRRF e serviços de telefonia, no valor R\$ 175,92.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Regional do PP em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2012, pois entendeu que a falha constatada não compromete a sua regularidade.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. J. ...', is written over the text.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 566-32.2013.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, analisando os autos, observo que a única falha subsistente na presente prestação de contas, referente à ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para pagamentos das despesas com IRRF e serviços de telefonia no valor R\$ 175,92, não é suficiente para sua desaprovação, conforme consta inclusive do parecer conclusivo da COCIN, sendo que tal falha possui caráter meramente formal, acarretando tão somente uma impropriedade. Senão vejamos nos seguintes excertos extraídos do parecer de fls. 1006/1007:

(...)

2. Analisando os documentos acostados referentes aos itens abaixo que, analisados em conjunto, ensejaram a desaprovação, verificamos que:

a) No tocante à falta de identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento das despesas com IRRF e serviços de telefonia, no valor de R\$ 175,90, sinalizado na parte final do subitem "a" do parecer nº 62/2014, a direção partidária apresentou declaração, fls. 1000, subscrita por profissional responsável pelas contas do Diretório Nacional do PP, onde afirma que tais despesas foram pagas em espécie, utilizando recursos do fundo de caixa, constituído por aquela esfera partidária, conforme demonstrativos encaminhados ao TSE;

(...)

3. Verificamos, portanto, que a inconsistência apontada no subitem "a" acima, ainda persiste, pois, apesar do esclarecimento prestado pelo contador da Direção Nacional, não foram apresentados documentos hábeis à sua comprovação. Entretanto, a mesma é de caráter formal, acarretando apenas impropriedade.

(...)

4. Diante do que fora apontado acima, tendo a direção partidária promovido as alterações necessárias com vistas à correta demonstração de sua realidade financeira e patrimonial, durante o exercício de 2012, opinamos pela aprovação com ressalvas das contas do PP, em Alagoas, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

(...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 566-32.2013.6.02.0000, Classe 25

Outro não é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que em seu parecer (fl. 1012) concluiu que *“Em que pese a declaração apresentada pelo PP, entendo na mesma linha da COCIN que o esclarecimento prestado pelo contador da Direção Nacional não supre a falha apontada, haja vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a referida informação. No entanto, como bem salientado pelo órgão técnico do TRE/AL, tal falha possui caráter meramente formal. Vê-se que foram apresentadas todas as peças exigidas pela legislação eleitoral, sendo que de sua análise não adveio qualquer irregularidade no tocante à arrecadação ou gasto de recursos. A falha apontada pela COCIN, portanto, não prejudicou/inviabilizou a análise das contas.”*

Dessa forma, não há como desaprovar as contas do partido pela falha apontada, uma vez que não dificulta a fiscalização por esta Justiça Especializada da aplicação dos recursos, pois a vasta documentação acostada aos autos é suficiente para se aferir a real movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2012.

Assim sendo, diante da única falha apontada no presente feito e com base no art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, **voto pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.**

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 566-32.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.247/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10871 foi conferido(a) na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2014, como também que a referida decisão forá publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 241, em 13/11/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/11/2014.



Luciano Apel